



## **PROCESSO TC Nº 08992/22 (Anexo: Processo TC 08419/22 - Denúncia)**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Objeto:** Licitação – Tomada de Preços nº 01/2022 e Contrato nº 40101/2022

**Responsável(is):** Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega (Prefeito)

**Advogado(s):** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM – LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 01/2022 - CONTRATO Nº 40101/22 - SERVIÇO DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E REPAROS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE EIVAS - Regularidade. Comunicação à empresa denunciante. Determinação à Auditoria. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC2 TC 00388/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08992/22, referentes à Tomada de Preços 01/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do Prefeito Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, objetivando a execução dos serviços de limpeza, manutenção e reparos do patrimônio público, que deu origem ao Contrato nº 40101/22, celebrado com a empresa AMETISTA Construções e Serviços EIRELI. (CNPJ 29.828.673/0001-16), no valor de R\$ 506.022,24, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- 1) CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados;
- 2) DETERMINAR COMUNICAÇÃO da decisão ao representante da empresa denunciante;
- 3) DETERMINAR a análise da efetiva execução material do objeto contratado nas contas de 2022; e
- 4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 28/02/2023



## PROCESSO TC Nº 08992/22 (Anexo: Processo TC 08419/22 - Denúncia)

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Tomada de Preços 01/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do Prefeito Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, objetivando a execução dos serviços de limpeza, manutenção e reparos do patrimônio público, que deu origem ao Contrato nº 40101/22, celebrado com a empresa AMETISTA Construções e Serviços EIRELI. (CNPJ 29.828.673/0001-16), no valor de R\$ 506.022,24.

Em seus apontamentos, fls. 544/551, 570/577 e 616/618, a Equipe de Instrução fez as seguintes observações, em resumo:

- a) Em autos anexos de denúncia, de nº Processo TC 08419/22, fls. 401/559, a Auditoria considerou improcedente a acusação oferecida por representante da participante JMSV CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 30.999.688/0001-26, sobre suposto descumprimento de cláusula editalícia, que seria motivador da desclassificação da delatora;
- b) A instrução do presente processo foi impulsionada por parecer ministerial encartado nos autos de denúncia retromencionados, com solicitação de destaque para os preços praticados; e
- c) Em relatório inicial do exame da licitação, fls. 570/577, a Auditoria apontou falhas<sup>1</sup> que foram sanadas após a análise da defesa encartada às fls. 584/609, conforme relatório conclusivo às fls. 616/618, em que a Equipe de Instrução entendeu regulares a licitação e o decursivo contrato.

O **Ministério Público de Contas**, em sucinta cota, fls. 621/622, pugnou, *in verbis*:

*Ante o exposto, o parquet acompanha o pronunciamento técnico pela regularidade formal da licitação (Tomada de Preços 01/22) e do contrato dela decorrente, sem prejuízo do acompanhamento da efetiva execução material do objeto contratado.*

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado às conclusões da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pela (1) regularidade da licitação e do contrato; (2) comunicação da decisão ao representante da empresa denunciante; (3) análise da efetiva execução material do objeto contratado nas contas de 2022; e (4) arquivamento dos autos.

É o voto.

<sup>1</sup>a) Ausência da publicação do edital da licitação no Diário Oficial da União, Estado ou Município, conforme o caso, e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 21 da Lei de Licitações;

b) Ausência dos pareceres jurídicos correspondente ao controle preventivo de legalidade e análise posterior do procedimento, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38; e

c) Ausência do comprovante de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8666/93.

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:13



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2023 às 13:35



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO